



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10980.010070/93-14
Recurso nº : 113.746
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 16 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.168

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - TRIBUTOS REGISTRADOS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA E NÃO RECOLHIDOS NO PERÍODO - Incabível a glosa dos tributos registrados como despesa sob o regime de competência, quando a autuação não leva em conta os recolhimentos realizados no período compreendido entre o exercício fiscalizado e o encerramento da ação fiscal.

IRPJ - EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - A variação monetária decorrente de mútuo entre coligadas deve ser computada no lucro líquido da mutuante, no período-base em que incorrida.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1998

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

Recurso nº : 113.746
Recorrente : BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 189/208, da decisão prolatada às fls. 180/185, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 129, relativo ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a imposição fiscal é decorrente da constatação das seguintes irregularidades:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

APURAÇÃO INCORRETA

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 1º, 3º, 7º, 8º, 10 e 41, I, da Lei nº 8.541/92; art. 4º, I, "e", do Decreto nº 332/91; art. 3º da Lei nº 8.200/91; art. 38, I, do Decreto 332/91 e Lei nº 8.682/93."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 132/144, em 11/11/93, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 180/185):

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Períodos de apuração 05/93 e 06/93.

DEDUTIBILIDADE DOS IMPOSTOS DE CONTRIBUIÇÕES - Como definido no art. 8º da Lei nº 8.541/92, os impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, haja ou não depósito em garantia, não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

MÚTUO - A colocação de recursos financeiros à disposição de pessoa jurídica ligada constitui mútuo, sendo que os saldos mensais constantes da conta corrente devem ser corrigidos monetariamente, como definido no art. 4º, inciso I, item "e", do Decreto 332/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 12/09/96 (A.R. fls. 188), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/10/96, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que o primeiro fato tributário destacado pelo auto de infração refere-se a não terem sido adicionados ao lucro real os impostos alvo de depósito judicial, em decorrência de acionamento tendente à determinar a inconstitucionalidade da exigência tributária. Os tributos, lançados no período e enfocados pela notificação, foram o Cofins, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro (objeto de procedimento judicial), ICM e Contribuição ao INSS. Tais tributos, reordenados os balancetes mensais, convergiram a prejuízos fiscais nos meses de janeiro/93, fevereiro/93, março/93 e lucro real após ajustado tal pela notificação, aos meses de maio/93 e junho/93.

b) que os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária;

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

c) a notificação pretende seja adicionado ao lucro real a correção monetária sobre saldos em conta-corrente, esta de mutabilidade incessante e meros espelhos de relações entre a notificada e seus diretores e ainda, empresas fornecedoras. Saldo devedores em conta corrente não fazem a figura de mútuo, ainda mais quando mutáveis em todo o período, desprovido de contrato e ainda, na maioria das vezes, de curtíssimo prazo;

d) o terceiro fato apontado pelo Auto de Infração, tal seja a exclusão de 6/12 de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente à diferença verificada no período-base de 1990, entre BTNF e IPC, sendo a legislação anterior revigorada pela Lei nº 8.682 de 1993. Tal legislação revela-se inaplicável visto que, editada em 1993, pretende atingir fatos tributários do próprio ano, restando derogado o princípio da anualidade. Afinal, o ato anterior, praticou-se no regime legal existente ao tempo da correção monetária efetivada no ano de 1990, ocorrida em BTNFs.

É o Relatório.

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

FALTA DE ADIÇÃO DO LUCRO REAL DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS NO MÊS

A fiscalização adicionou os impostos e contribuições não pagos no mês, bem como os depositados judicialmente, tendo excluído os pagamentos realizados, conforme demonstrativos anexos 3.1 e 3.2.

Porém, o trabalho fiscal não demonstra segurança no que se refere a apuração mensal dos impostos e contribuições deduzidas como despesa e não pagas nos respectivos meses. Verifica-se nos citados demonstrativos que a forma de cálculo não está correta, pois, ao adicionar os valores não pagos em um determinado mês e, posteriormente, apenas, efetuando a sua exclusão, a autoridade atuante deixou de cumprir o PN CST 2/92, o qual determina que o tratamento tributário no caso do recolhimento espontâneo por parte da pessoa jurídica antes da ação fiscal, deve ser tratado como postergação no pagamento do imposto de renda.

Senão vejamos: o período fiscalizado foi de janeiro a junho de 1993, no qual a autoridade atuante adicionou os tributos escriturados a débito da conta de resultados no mês de competência e excluiu os tributos no mês em que foram recolhidos, tudo isso levando-se em conta somente o primeiro semestre de 1993.

Porém, a ação fiscal encerrou-se no dia 11.10.93, não tendo sido considerado, na mesma, os recolhimentos havidos entre o dia 01.07.93 e a data do encerramento dos trabalhos de fiscalização. É lógico que todos os tributos pagos nesse período também deveriam receber o tratamento de postergação e não simplesmente o de adição ao lucro real mensal quando do registro por competência sem o efetivo pagamento.

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

Nessas condições, entendo que o presente item não demonstra segurança na autuação, devendo ser provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUO COM PESSOAS LIGADAS

A recorrente deixou de reconhecer a correção monetária sobre os saldos em contas correntes de pessoas ligadas.

A controvérsia do presente item, cinge-se em torno do não reconhecimento pela recorrente, para efeito de apuração do lucro real, da correção monetária calculada sobre numerário que esta colocou à disposição de empresa coligada nos exercícios de 1987 e 1988.

Citada irregularidade foi enquadrada no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, aplicável aos negócios de mútuo realizados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte alega que eventual saldo em conta corrente não caracteriza o mútuo.

Este argumento, ao meu ver, não dá guarida a pretensão da recorrente de eximir-se da obrigação que lhe foi imputada, pois, conforme comprovam os anexos 1.1 a 1.4 (fls. 112/119) - cópias das contas correntes mantidas com as empresas ligadas, os débitos realizados se deram a título de empréstimo, caracterizando dessa forma, operações de mútuo.

O ajuste instituído pelo citado diploma legal é de natureza exclusivamente fiscal, e alcança tão somente os resultados da empresa mutuante, que desvia recursos do seu patrimônio e os coloca à disposição de empresa a ela vinculada em condições de favorecimento mútuo.

No caso específico dos empréstimos entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, o Decreto-lei nº 2.065/83, houve por bem

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

criar ficção no sentido de que, embora não conste do contrato, tem-se como recebido, pelo menos o valor da correção monetária, criando, por conseguinte, nova hipótese de incidência tributária, independentemente do recebimento ou não desse valor.

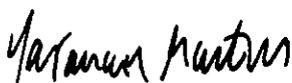
Entendo que deve ser mantida a exigência relativa ao presente item.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO COM BASE NO IPC/BTNF

No presente item houve um equívoco por parte da recorrente, pois inexistiu o lançamento tributário do valor consignado nos autos; efetivamente, a fiscalização excluiu a parcela correspondente quando da apuração da base de cálculo para o lançamento de ofício, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo de fls. 123/124.

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a glosa dos tributos deduzidos como despesa e não recolhidos no período.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.

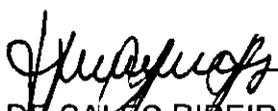

NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10980.010070/93-14
Acórdão nº : 107-05.168

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente 26 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL